



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SILAS CÂMARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

DESPACHO:
23/09/1999 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SÓCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 04/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.744 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999
(DO SR. SILAS CÂMARA)



Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares vinculados ao Sistema Único de Saúde que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de tratamento intensivo, unidade coronária ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos e equipamentos fica obrigada a instalar gerador de energia elétrica dotado de sistema automático de acionamento.

Art. 2º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento infrator a interdição pela autoridade competente.

Art. 3º Na regulamentação do disposto nesta lei, o Poder Executivo deverá definir o porte das instalações sujeitas à obrigatoriedade a que se refere o art. 1º, assim como o prazo a ser dado para os estabelecimentos hospitalares se adequarem às exigências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação dão conta amiúde de casos de acidentes, até mesmo fatais, que ocorrem em hospitais devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Cirurgias que são interrompidas abruptamente, respiradores e incubadoras param de funcionar devido a cortes momentâneos de energia, partos complicados sofrem retardamentos, apenas para citar algumas situações relatadas, fazem parte do cotidiano dos estabelecimentos hospitalares, mormente os localizados no norte do País, onde a crise energética vem se manifestando com grande intensidade.

Se o conhecimento e tecnologia humanos não tivessem alcançado desenvolvimento suficiente para criar meios capazes de evitar os efeitos deletérios que uma interrupção no fornecimento de energia pode trazer, teríamos de nos conformar com essa eventualidade e aceitá-la como um risco inerente às intervenções cirúrgicas e demais procedimentos médicos.

A humanidade, contudo, superou de há muito esse estágio e hoje contamos com sistemas capazes de fornecer energia sem qualquer solução de continuidade. De fato, edifícios modernos e grandes empresas usuárias de equipamentos de informática contam com geradores de acionamento automático, que permitem a utilização contínua de elevadores e computadores sem que cortes fortuitos de eletricidade sejam sequer percebidos.

Se as empresas de outros setores podem contar com o avanço propiciado pela tecnologia moderna, por que não estender tais benefícios aos usuários de serviços hospitalares?

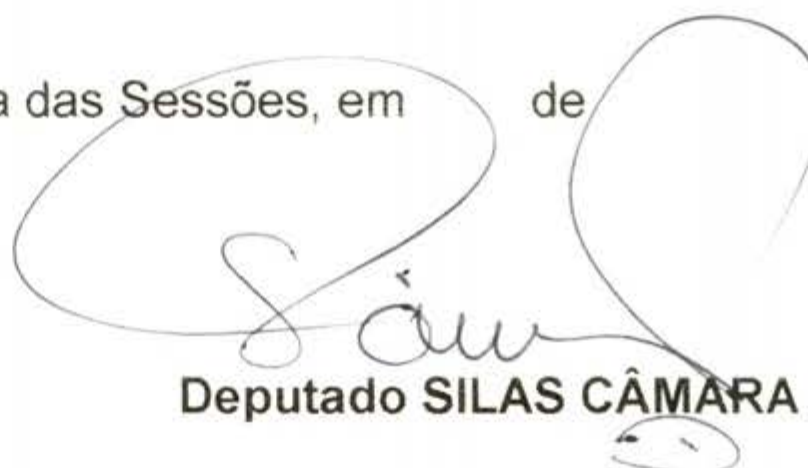
Cremos que a instalação dos aludidos equipamentos propiciará a atualização tecnológica dos hospitais de nosso País e a segurança e o conforto que nossos cidadãos, sem qualquer distinção, são merecedores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional com vista à aprovação de matéria tão importante e de tão grande alcance social.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado SILAS CÂMARA

23/09/99

909128.010

Lote: 79

Caixa: 77

PL N° 1744/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/09/99 às 16:05hs
Nome	J. Pedro
Ponto	03250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1744/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, de autoria do ilustre DEPUTADO SILAS CÂMARA, determina que os hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS que possuírem instalações que requeiram a não interrupção dos procedimentos ali realizados têm de instalar gerador de energia elétrica dotado de sistema automático de acionamento.

Prevê como pena para o descumprimento da aludida determinação a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

Estabelece, por fim, que o Poder Executivo, quando da regulamentação da norma, deve definir o porte das instalações sujeitas à obrigatoriedade de instalação do citado equipamento.

Na fundamentação apresentada, o nobre Autor argumentou que o engenho humano já conseguiu, de há muito, desenvolver aparelhagens de acionamento automático para a entrada em ação quando ocorrerem cortes fortuitos no fornecimento de energia elétrica.

A matéria inscreve-se no rol das de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos opinar quanto ao mérito.



Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um Parlamentar deve sempre visar ao bem de sua comunidade, de sua região, legislando em favor e em atenção aos seus problemas. É evidente que o DEPUTADO SILAS CÂMARA assim o fez ao apresentar a proposição ora em apreciação neste Órgão Técnico.

Oriundo que é da Região Norte do País, por certo teve em mente o objetivo de criar medidas capazes de minorar os riscos dos que, naquela parte do Brasil, ao se submeterem a cirurgias ou ao se encontrarem em cuidados intensivos, podem vir a sofrer graves seqüelas, e até mesmo vir a evoluir ao êxito letal, em virtude de uma interrupção no fornecimento de energia.

Ocorre, entretanto, que esta exigência, sob a ótica da racionalidade e da economicidade merece análise mais profunda para que a lei não venha a exigir do cidadão investimentos acima de sua capacidade financeira, assim como, sob a ótica operacional.

Antes de entrarmos nessas considerações, devemos ter em mente o perfil dos 6.400 hospitais cadastrados no SUS:

- 2.326 (35%) têm menos de 30 leitos;
- 1.394 (22%) têm mais de 30 e menos de 50 leitos;
- 1.390 (22%) têm mais de 50 e menos de 100 leitos.

Vê-se que a imensa e esmagadora maioria da rede hospitalar está constituída de pequenos hospitais, ou seja 5.110 hospitais (79%) da rede têm menos de 100 leitos.

Diante deste quadro podemos inferir que o número de procedimentos cirúrgicos/obstétricos que demandem necessidade absoluta de gerador com acionamento automático é extremante reduzido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, como a disponibilidade de fontes geradoras de energia de nosso país, no momento atual, encontram-se exauridas a ponto de se falar em racionamento da energia elétrica em diversas regiões do país, a necessidade de proteger o cidadão hospitalizado torna-se uma preocupação mais presente, demandando a adoção de medidas alternativas, como a constante do projeto em análise.

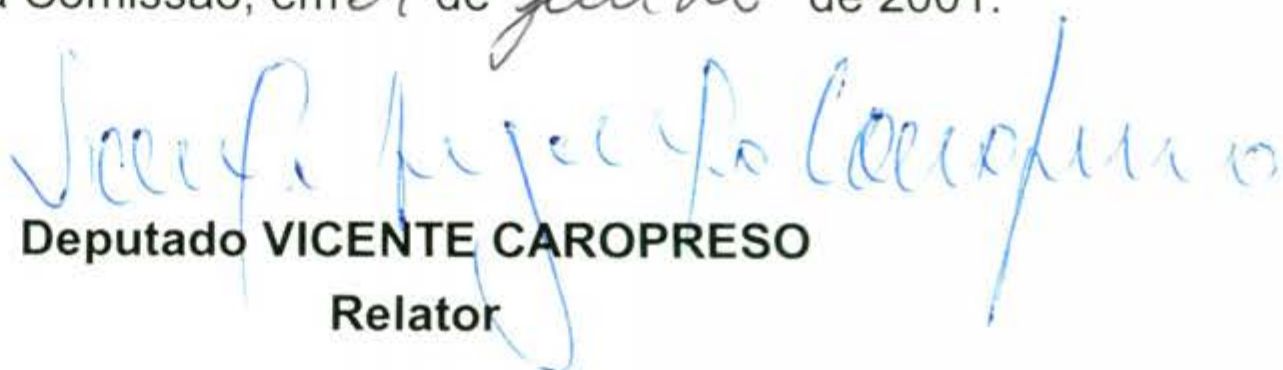
Pelo exposto, deve-se limitar a exigência de geradores a hospitais que, efetivamente, necessitem desse equipamento para garantia da continuidade de atendimentos de urgência/emergência, tanto em salas de cirurgias quanto em Unidades de Tratamento Intensivo.

A definição do tipo de hospital em que deverá ser instalado gerador deve ser mais explícita, no sentido de subsidiar as decisões do poder executivo no momento de definir as normas complementares à lei.

Desta forma, dever-se-ia inserir no texto que todos os hospitais considerados como módulo assistencial ou que ofereçam serviços de média e alta complexidade, ou atuam como referência regional devam possuir fonte energética própria.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei 1.744/99, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

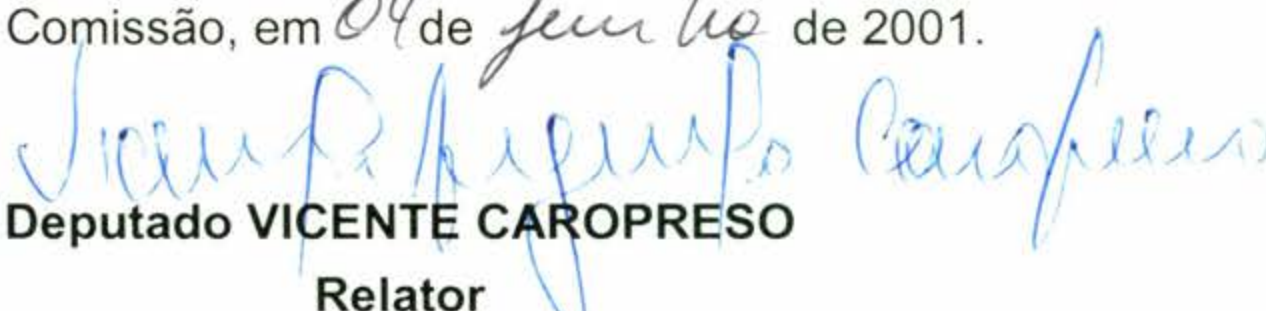
Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares integrantes da rede pública, vinculados ao Sistema Único de Saúde, que possuírem, cumulativamente, as unidades de centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de tratamento intensivo ou correlato ficam obrigados a instalar gerador de energia elétrica dotado de sistema automático de acionamento.”

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º A não observância do disposto no artigo anterior, sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas no código sanitário da unidade federada.”

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator

10477505-010

13667



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Na regulamentação do disposto nesta lei, o Poder Executivo deverá definir as unidades de saúde sujeitas à obrigatoriedade a que se refere o art. 1º, tendo como alvo os hospitais de referência localizados em municípios-pólo das micro-regiões e/ou regiões de saúde, que ofereçam atendimento de média e alta complexidade e atendimento de urgência/emergência.

Parágrafo único. Entende-se por micro regiões e regiões de saúde, aquelas definidas como bases territoriais de planejamento de atenção à saúde estruturadas de acordo com as especificidades e estratégias de regionalização do SUS.”

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

10477505-010

13667



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – abrirá linha de crédito especial, com juros subsidiados e prazo compatível, para financiar a aquisição e instalação do objeto do art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

10477505-010

13667



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.744, de 1999, com 4 (quatro) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rommel Feijó, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Cria a obrigação de
instalação de gerador de
energia em hospitais do SUS.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares integrantes da rede pública, vinculados ao Sistema Único de Saúde, que possuírem, cumulativamente, as unidades de centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de tratamento intensivo ou correlato ficam obrigados a instalar gerador de energia elétrica dotado de sistema automático de acionamento”.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Cria a obrigação de
instalação de gerador de
energia em hospitais do SUS.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º A não observância do disposto no artigo anterior, sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas no código sanitário da unidade federada”.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Na regulamentação do disposto nesta lei, o Poder Executivo deverá definir as unidades de saúde sujeitas à obrigatoriedade a que se refere o art. 1º, tendo como alvo os hospitais de referência localizados em municípios-pólo das micro-regiões e/ou regiões de saúde, que ofereçam atendimento de média e alta complexidade e atendimento de urgência/emergência.

Parágrafo único. Entende-se por micro regiões e regiões de saúde, aquelas definidas como bases territoriais de planejamento de atenção à saúde estruturadas de acordo com as especificidades e estratégias de regionalização do SUS”.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4

Cria a obrigação de
instalação de gerador de
energia em hospitais do SUS.

Acrescente-se o seguinte art. 4º, renumerando-se os
demais:

“Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
e Social – BNDES – abrirá linha de crédito especial, com juros
subsidiados e prazo compatível, para financiar a aquisição e
instalação do objeto do art. 1º desta Lei”.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.744-A, DE 1999 (DO SR. SILAS CÂMARA)

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

***PROJETO DE LEI Nº 1.744-A, DE 1999
(DO SR. SILAS CÂMARA)**

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - PROJETO INICIAL

II - NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 301/01 - CSSF
Publique-se.
Em 16/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3483 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 301/2001-P

Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.744, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
Caixa: 77
PL N° 1744/1999
21

lupia	
CCP	2388/01
16.08.01	1720
lupia	5135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

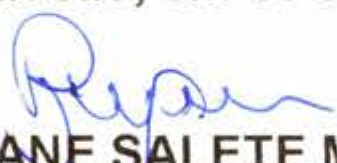
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.744-A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.744, de 1999

(DO SR. SILAS CÂMARA)

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

DESPACHO: 23/09/1999 - CSSF - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

04/11/1999 - À publicação

04/11/1999 - À CSSF

___/___/___ -

04/11/1999 - Entrada na Comissão

30/11/1999 - Distribuído Ao Sr. VICENTE CAROPRESO

01/12/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao projeto.

17/02/2000 - Parecer do relator, Dep. Vicente Caropreso, contrário

09/12/1999 - Encaminhado ao relator

17/02/2000 - Devolução da Proposição com parecer: contrário

29/03/2001 - Encaminhado ao Relator, Dep. Vicente Caropreso, para reexame

04/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável, com 4(quatro) emendas

27/06/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.744, de 1999, com 4 (quatro) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso.

28/06/2001 - DCD - LETRA A

29/06/2001 - Encaminhado à CCJR

29/06/2001 - Saída da Comissão

03/08/2001 - Distribuído ao relator, Dep. Fernando Coruja

15/08/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01744 de 1999**Autor(es):**

SILAS CÂMARA (PL - AM) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA EM HOSPITAIS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS).

Explicação da Ementa:**Indexação:**

CRIAÇÃO, OBEIGATORIEDADE, INSTALAÇÃO, GERADOR, ENERGIA ELÉTRICA, HOSPITAL, (SUS), EXIGÊNCIA, FUNCIONAMENTO, LOCAL, CIRURGIA, (UTI), INEXISTÊNCIA, INTERRUÇÃO, PROCEDIMENTO, ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
27 06 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP VICENTE CAROPRESO,
COM EMENDAS.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:23 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELO DEP SILAS CAMARA.04 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.04 11 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.04 11 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.30 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP VICENTE CAROPRESO.

30 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01 12 99.

09 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 02 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP VICENTE CAROPRESO.

04 06 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DPE VICENTE CAROPRESO, COM EMENDAS.

